

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Repositório autorizado de jurisprudência
do Egrégio Supremo Tribunal Federal
Registro nº 25/99, de 22/04/1999
– DJU nº 72, de 16/04/1999, p.1

Repositório autorizado de jurisprudência
do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Registro nº 37 – Portaria nº 1, de 26/10/1998
DJU de 05/11/1998, p.137 - Registro retificado
Portaria nº 9, de 14/06/1999 – DJ 22/06/1999



Código
Philippino
1701

nº 77 jul./set. 2020

Direito, poder e linguagem: o paradoxo da soberania, estrutura linguística e a captura da vida pela exceção

Delmo Mattos*

Fernando Rogério Silva Marques Júnior**

Resumo

O presente artigo discute a relação entre soberania, estado de exceção e linguagem no âmbito do Direito. Para tanto, problematiza a possibilidade da estrutura do direito ser anulada ausência de efetivação de proteção jurídica nas sociedades contemporâneas. Desse modo, problematiza-se o estado de exceção como um evento jurídico-linguístico para refletir o modo como a esfera linguística do Direito produz a exceção.

Abstract

This article discusses the relationship between sovereignty, the state of exception and language within the scope of law. To this end, it problematizes the possibility of the law structure being annulled, not of effective legal protection in contemporary societies. Thus, the state of exception is problematized as a legal-linguistic event to reflect the way in which the linguistic sphere of law produces the exception.

Palavras-chaves: Exceção. Linguagem. Poder. Soberania.

Keywords: *Exception. Language. Power. Sovereignty.*

Introdução

O estudo do paradoxo da soberania, deixado pelo jurista Carl Schmitt, é um dos problemas a ser enfrentado por Giorgio Agamben. A sentença que forma tal paradoxo se apresenta como “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico” (AGAMBEN, 2004, p. 23). Assim, revisitando a tese de Schmitt (2006), é possível constatar que este considera que a decisão sobre o estado de

* Pós-Doutor em Teoria do Direito pelo PPGDIR da UFMA. Doutor em Filosofia pela UFRJ. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA e Programa de Pós-graduação em Direito da UniCEUMA. Pesquisador FAPEMA/CNPq.

** Bacharel em Direito pela UniCeuma.

exceção fica a cargo do soberano, o qual se situa dentro e fora da ordem jurídica. Em comentário a este fenômeno de exceção, no artigo *O paradoxo da soberania nos limites da exceção a partir da visão de Giorgio Agamben*, Tiago Ítalo Ferreira da Silva (2016, p. 17) explica que:

Ademais, a formulação do paradoxo pode se apresentar de modo que a lei se suspenda, ou se encontre “fora dela mesma”, abrindo um hiato entre a sua inaplicabilidade e abrangência ao mesmo tempo. Neste viés, o soberano se coloca na condição de suspender ou não a norma vigente, ao passo que ele mesmo se ausenta dessa normalidade. A regra suspensa está, para ele, o soberano, na forma de sua aplicação, desaplicando-se; ou seja, o soberano é aquele que está fora e ao mesmo tempo dentro da norma estabelecida.

A consequência do paradoxo é a criação de uma zona onde não existe distinção entre o que é vida e o que não é; se é estar dentro ou fora mesmo inserido num ordenamento jurídico.

O direito aparece, então, após a suspensão, em contato com a vida daqueles não atingidos pela Lei. É por isso que, nesse caso, ocorre a captura da vida pelo estado de exceção, momento em que o aspecto normativo passa a vigorar. O paradoxo serve como mecanismo de abertura de um local sem titularidade. Portanto, essa abertura faz com que o direito se apresente qual um ordenamento que não se aplica, aplicando-se. Forma-se, então, uma configuração em que o indivíduo não mais se encontra dentro de uma ordem legal, haja vista sua suspensão, porém se firma como um aparato de violência, atingindo-o com sua inclusão.

Para elucidar, deve-se rememorar a premissa traçada por Agamben, de “*bíos*”, enquanto indivíduo participante da sociedade política, em exercício de seu “*logos*”, na acepção aristotélica; e “*zoé*”, onde o homem banido não pertence a sua antiga comunidade, sua vida passa a ser biológica, seu contato é direto com os animais, o que o permite ser morto sem que isso considere como crime.

Ordem jurídica e linguagem

É que na política Ocidental, esta condição é trazida para dentro da sociedade, porém o estado de ser matável e sem proteção jurídica toma característica de norma. Neste sentido, Silva (2016, p. 17) infere que:

Agamben, nesse sentido, leva em consideração o argumento de Schmitt, para o qual o direito não pode se aplicar fora de uma ordem, mas somente numa determinada normalidade. Ora, é que no direito, enquanto esfera de pertencimento do indivíduo, a partir

do paradoxo da soberania, passa a ser uma realidade na qual ele, o indivíduo, está fora e dentro no memento da suspensão. A partir disso, a relação que surge entre direito e vida é de suspensão da regra, e que se afirma dentro e fora do ordenamento como forma de violência em relação ao indivíduo.

Não se pode pensar, então, que a exclusão realizada por este estado tenha o condão de excluir, por inteiro, o prejudicado. Por que havendo essa exclusão, o paradoxo do soberano permite figurar o direito como objeto que exclui mantendo a inclusão do indivíduo. A ordem jurídica atual se funda, assim, pela exclusão praticada pelo ordenamento, ao passo que inclui o excluído. Complementando o raciocínio, Agamben (2002, p. 25) salienta que:

Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disso, absolutamente fora da relação com a norma. A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta de sua suspensão. Neste sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, capturada e não simplesmente excluída.

A estrutura de exceção é, portanto, a “estrutura originária da relação jurídica” (AGAMBEN, 2004, p. 27). Essa forma originária, pela decisão do soberano, se constitui ao que Agamben afirma em que ele, o estado de exceção, “emerge sempre mais ao primeiro plano e tende, por fim, a tornar-se regra”. (AGAMBEN, 2004, p. 27). É daí que se forma o conceito de “campo”, zona de absoluta exceção, onde a ligação entre a localização da exceção e do ordenamento se rompe. Como Giorgio Agamben (2004, p. 27) expõe:

O campo, como espaço absoluto de exceção, é topologicamente distinto de um simples espaço de reclusão. E é este espaço de exceção, no qual o nexa entre localização e ordenamento definitivamente rompido, que determinou a crise do velho “*nomos da terra*”.

Faz-se, aqui, uma pontuação necessária. Na obra, o filósofo deixa claro que o problema não é, como pode parecer, o ato do soberano em suspender a eficácia de direitos. É tentador relacionar isso como uma questão estritamente positivista. A vertente que se defende é que a preocupação primeira de Giorgio Agamben é sobre a linguagem, como mencionado anteriormente. Ele é um filósofo que trata da linguística. É por isso que, ao referenciar os estudos de Aristóteles em *Homo*

sacer: o poder soberano e a vida nua, mais precisamente sobre o conceito de “*pólis*”, o filósofo italiano não se esquece do uso do termo “suplemente da politização ligado à linguagem”. (AGAMBEN, 2004).

Essa suplementação é a inserção do homem na linguagem quando inserido numa “*pólis*”, numa comunidade. Ou seja, para ser político é necessário estar na “*pólis*”, na “*bíos*”; e, para que isso ocorra, a linguagem, o “*logos*”, permite a diferenciação do que é justo ou injusto; político, não político; certo e o errado.

Neste sentido, Agamben (2004, p. 10) pondera que:

Político não é um atributo do vivente como tal, mas é uma diferença específica que determina o gênero “*zôon*” (logo depois, de resto, a política humana é distinguida daquela dos outros viventes porque fundada, através de um suplemento de politização ligado a linguagem, sobre uma comunidade de bem e de mal, do justo e do injusto, e não simplesmente de prazeroso e doloroso).

No trecho em destaque, o suplemento linguístico faz com que o homem se diferencia dos demais animais, por a linguagem, “*logos*”, o faz discernir do aspecto dual que envolve a relação do homem em sociedade. E de que modo, então, se pode pensar na configuração do estado de exceção, dessa condição de estar inserido num ordenamento jurídico e, na mesma medida, fora dele, sem seu resguardo, sem a preservação de direitos constantemente ameaçados de grupos minoritários? Porque se afirma que a problemática agambena não se limita ao mundo positivado que cria o Estado de exceção, mas a uma interpretação da política, do direito, pela linguagem?

Linguagem e exceção

A resposta pode ser encontrada em um importante trecho da obra *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Giorgio Agamben (2004, p. 28-29) diz o seguinte:

Hegel foi o primeiro a compreender em profundidade desta estrutura pressuponente da linguagem, graças a qual ela está, ao mesmo tempo, fora e dentro de si mesma, e o imediato (o não linguístico) se revela como nada além de um pressuposto da linguagem. “O elemento perfeito” – ele escreveu na “*Fenomenologia do espírito*” – “em que a interioridade é tão exterior quanto a exterioridade é interna, é a linguagem” (Hegel, 1971, v. III, p. 527-529). Como somente a decisão soberana sobre o estado de exceção abre o espaço no qual pode se traçar os confins entre interno e externo, e determinadas normas podem ser atribuídas a determinados territórios, assim somente a língua como pura

potência de significar, retirando-se de toda concreta instância de discurso, divide o linguístico do não linguístico e permite a abertura de âmbitos de discursos significantes, nos quais a certos termos correspondem certos denotados. A linguagem é o soberano que, em permanente estado de exceção, declara que não existe um fora da língua, que ela está sempre além de si mesma. A estrutura particular do direito tem seu fundamento nesta estrutura pressuposta da linguagem humana. Ela exprime o vínculo de exclusão inclusiva ao qual está sujeita uma coisa pelo fato de encontrar-se na linguagem, de ser nominada. Dizer, neste sentido, é sempre *"ius dicere"*.

Ou seja, a estrutura que se observa na linguagem, segundo a concepção de Hegel e levada em conta por Agamben (2004), caracteriza-se como estar dentro e fora de si mesma, da divisão entre linguístico e o "não linguístico". A estrutura linguística que sustenta o soberano possui, então, as mesmas características as quais apoiam o ordenamento jurídico, de determinar os que participam e não participam de sua jurisdição.

É por isso que, ao afirmar que "a linguagem é o soberano que, em permanente estado de exceção, declara que não existe um fora da língua, que está sempre além de si mesma", Agamben (2004, p. 28) observa essa condição de dentro e fora. Pois o soberano, estando fora, decide pela existência de uma exceção que inclui, ao determinar que ninguém poderá transpor as barreiras que formam a linguagem. Assim o direito qual a exceção realiza a captura normativo-linguística dos excluídos, ao passo que serão levados ao campo "não linguístico" da linguagem soberana. Assim, o direito, enquanto linguagem soberana, figura como uma ordem que exclui e inclui o cidadão, passando a considerá-lo como um "não linguístico". É por meio dessa característica de linguagem que o soberano, em estado de exceção, cria os limites entre o externo e o interno.

Neste ponto, o filósofo traça uma linha entre a estrutura de dois mundos que, até então, não eram investigados pelos teóricos do estado de exceção. Na linguagem, em seu constante exercício de considerar, de dentro do discurso, aquilo que é linguístico do que não é (não linguístico). Ou seja, busca-se, no campo da linguagem, uma explicação acerca desta dicotomia que perfaz o paradoxo do soberano. Neste sentido, Silva (2016, p. 18) explica que:

Ele (o soberano) o faz como um fora da lei, colocando todo e qualquer indivíduo sujeito à aplicação desta lei. A exceção da lei, nestes termos, alcança seu viés paradoxal, no sentido de deixar à margem quem a proclama e redefinir os limites de sua atuação frente aos outros, que se encontram no seu limiar. Ainda assim, o que está à disposição do soberano, na exceção, é a possibilidade de salvaguardar sua condição de soberano e de se colocar acima do ordenamento jurídico por ele próprio instaurado.

É assim que, no direito, o soberano não toma — ao que parece — a forma de um ente materialmente considerado, capaz de suspender a eficácia de um artigo com sua decisão. O soberano é a própria linguagem, a própria lei em seu estado puro, em norma. Neste sentido, da mesma forma que a norma é em abstrato, e o ente excluído encontra-se incluído por fazer parte de um ordenamento onde a norma vigora, a linguagem age com sua potência de significar antes de ser usada para nomear ou expressar o justo ou injusto.

Explicando a analogia constante na obra do filósofo, Jacopo D'Alonzo (2013), artigo intitulado “*El origen de la nuda vida: política y lenguaje em el pensamiento de Giorgio Agamben*”, induz que:

Similarmente, em “*Homo sacer*” se afirma que a vida superada (e que é por si mesma impolítica) e conservada como vida nua (pois é objeto da biopolítica) na dimensão política. Precisamente, como a voz do vivente, do animal, está superada (pois é não linguístico), mas ao mesmo tempo conservada (a qual é base para qualquer emissão fônica) na linguagem. A vida é o que foi tirado do corpo político, tanto quanto a voz do vivente foi tirada do falante, embora ambas sejam supostas como o que elas precisam ser o que realmente são. (D'ALONZO, 2013, p. 105)

“Portanto, no caso do direito, a existência da lei prescinde sua aplicação. De forma análoga, a palavra prescinde sua significação ou sua denotação para existir”. (BRUM NETO, 2019, p. 110). A exceção se apresenta qual uma linguagem da soberania. E segundo Agamben (2004), o ser soberano não pode ser considerado como um conceito exclusivamente político, nem exclusivamente jurídico, não podendo ser, também, uma potência externa ao direito, e nem uma norma suprema do ordenamento jurídico. Ela, a exceção, “é a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão”. (AGAMBEN, 2004, p. 35). Como visto, a interpretação do direito pelo filósofo percorre um viés linguístico. Ao que parece, e que se defende, é que a análise da política Ocidental agambeana apresenta uma símile clara entre o direito, sua teoria do direito público, e a linguística, o comportamento da linguagem entre o homem e o mundo.

Referências bibliográficas

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- BRUM NETO, Benjamim. Sobre a linguagem como fio condutor das reflexões de Giorgio Agamben. *Cadernos De Ética E Filosofia Política*, v. 1, nº 34, p. 101-116, 2019. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/154868>. Acesso em: 12 out. 2019.

D'ALONZO, Jacopo. El origen de la nuda vida: política y lenguaje en el pensamiento de Giorgio Agamben. *Revista Pléyade - Università di Roma La Sapienza*, nº 12, 2013.

SILVA, Tiago Ítalo Ferreira da. O paradoxo da soberania nos limites da exceção a partir da visão de Giorgio Agamben. *Revista Dialogando: revista interdisciplinar de Filosofia e Teologia, Quixadá*, v. 1, nº 2, jul./dez., 2016.